



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas e dez minutos, teve início a Segunda Sessão Extraordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, presentes o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Excelentíssimo Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Paulo Borges da Fonseca Seger e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôrres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a última sessão de julgamento do primeiro semestre judiciário do ano de dois mil e dezoito, cumprimentou os presentes e, em seguida, destacou o desempenho do Excelentíssimo Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes neste órgão judicante, no primeiro semestre do ano em curso, pela qualidade e quantidade de processos julgados. Após, franqueou a palavra a seus pares. O Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho cumprimentou o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão pelo brilho e maestria na condução democrática, fraterna e extremamente agradável de Sua Excelência na presidência da Sétima Turma, que constrói suas *ratione decidendi* de maneira a garantir estabilidade a seus integrantes, inclusive na SDI. Na sequência, cumprimentou o Excelentíssimo Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes pelo trabalho hercúleo de Sua Excelência no enfrentamento, com muita galhardia e segurança, embora com uma equipe bastante reduzida, de processos que estavam parados no Tribunal há mais de dez anos. Por sua vez, o Excelentíssimo Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes disse da sua honra em integrar este órgão judicante, agradeceu a lhanza no trato de Suas Excelências e ressaltou o grande aprendizado que tem sido para ele esse período de convivência. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Cláudio Brandão, Presidente, determinou que se desse início ao julgamento dos processos que se seguem: **Processo: AIRR- 147900-24.2006.5.07.0012 da 7a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): JOSÉ AURI SOUSA SILVA, Advogado: Luciano Teixeira do Nascimento, Agravado(s): VÉRTICE ENGENHARIA PROJETOS LTDA., Advogado: Waldir Xavier de Lima Filho, Agravado(s): PROTOCAR PETRÓLEO E CARROS LTDA., Advogado: José Alexandre Goiana de Andrade, Agravado(s): CALTECH ENGENHARIA LTDA., Advogado: José Feliciano de Carvalho Júnior, Agravado(s): LUCIANO CAVALCANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: José Feliciano de Carvalho Júnior, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, convertendo-o em recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR- 1850-69.2010.5.09.0000 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Marissol Jesus Filla, Agravado(s): MARLENE KOTELOK DINIZ, Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva, Decisão: retirar o feito de pauta, a requerimento do Exmo. Desembargador Relator, tendo em vista a desistência do recurso comunicada pelo agravante ITAÚ UNIBANCO S.A., por meio da petição protocolada junto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ao TST sob o nº 172308/2018-0, e determinar a baixa dos autos à origem. Corre junto o proc nº RR-90000-43.2007.5.9.93, do qual os presentes autos deverão ser desvinculados, mediante certidão. **Processo: AIRR- 2087-06.2010.5.09.0000 da 9a. Região**, corre junto com RR-372600-21.2008.5.09.0670, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Antônio Vasconcellos Júnior, Advogada: Dulcinéa Marques, Agravado(s): ALEXANDRE ROCHA, Advogada: Dulcinéa Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 443-87.2013.5.15.0151 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Cláudia Marques de Oliveira, Agravado(s): LEONEL PEIXE, Advogado: Marcos Alberto Corbi, Agravado(s): AMADOR PEREZ BANDEIRA, Advogado: Luis Augusto Gomes Bugni, Decisão: retirar o feito de pauta, a requerimento do Exmo. Desembargador Relator. **Processo: AIRR- 1792-45.2013.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JOSÉ FÉLIX RAMOS E OUTRA, Advogado: Alan Patrick Adenir Mendes Bechtold, Agravante(s): ÉDINA MARIA ABE, Advogado: Crispiniano Antônio Abe, Agravado(s): COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Aires Vigo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR- 74100-35.2005.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): PUBLITAS LUMINOSOS LTDA., Advogada: Maria Cecília Drumond Frazão, Recorrido(s): LUIZ CARLOS DE SANTANA, Advogado: Gilberto Marques Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste expressamente sobre as questões suscitadas pela reclamada nos seus embargos de declaração, notadamente, sobre os recibos juntados pela reclamada, no tocante aos períodos de 2003 e 2004, quanto às horas de sobreaviso deferidas ao reclamante, que não estava obrigado a aguardar em casa, para compensar trabalho extraordinário não computado, bem como quanto ao período em que o autor se manteve afastado e sua influência no pagamento das horas de sobreaviso. **Processo: RR- 214300-58.2007.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CAMILA FRAGA CAINELLI, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): BANCO ABN AMRO REAL S.A., Advogado: Armindo Baptista Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que apreciou os embargos de declaração da reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie as alegações neles expendidas, consignando as premissas fáticas pertinentes à luz das normas regulamentares e da orientação jurisprudencial apontadas pela reclamante. **Processo: RR- 124600-50.2008.5.15.0041 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MARIA SALETTE VALIO FRANÇA, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Luciano Von Zastrow, Recorrido(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Janete Sanches Morales dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

tocante ao "anuênio e adicional especial - prescrição parcial", por má aplicação da Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e declarar a prescrição parcial da pretensão ao recebimento das diferenças salariais decorrentes integração de horas extras na base de cálculo do adicional especial e do anuênio, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine a questão de fundo, como entender de direito; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à "responsabilidade solidária - grupo econômico", por violação do art. 2º, §2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação solidária das partes reclamadas, na forma postulada na letra "a" da inicial (fl. 54). **Processo: RR- 161300-53.2008.5.15.0064 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Ricardo Masarioli de Almeida, Recorrente(s): MARÍLIA GABRIELA DE ALMEIDA BATISTA, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrido(s): OS MESMOS, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Multa do Art. 475-J do CPC/73", por má aplicação do art. 475-J do CPC/1973 e por violação do art. 769 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR- 372600-21.2008.5.09.0670 da 9a. Região**, corre junto com AIRR- 2087-06.2010.5.09.0000, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ALEXANDRE ROCHA, Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Advogado: Márcio Jones Suttle, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Gabriela Teixeira de Freitas Paula, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "DEDUÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO MÊS A MÊS", "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO" e "PRÊMIO RESCISÓRIO - PDV. MATÉRIA FÁTICA"; (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA", por contrariedade ao item IV da Súmula 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento afastar a aplicação do item IV da Súmula nº 85 do C. TST, relativamente à limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras, restabelecendo a sentença em que se determinou o pagamento da hora normal mais o adicional pelo labor extraordinário; (c) conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA", por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer pagamento de adicional noturno pelo trabalho prestado após as 5h da manhã, observando-se, quanto a seus reflexos, os parâmetros definidos na origem; e (d) conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL", por contrariedade à Súmula nº 437, II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer condenação ao pagamento, como extra, da hora intervalar decorrente da violação do art. 71 da CLT e de seus reflexos em outras verbas, de acordo com os critérios definidos na origem para pagamento de horas extras. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR- 56600-47.2009.5.01.0301 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): VALDIANE CARVALHO PONCE, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Ilan Goldberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE 6 HORAS", por contrariedade à Súmula nº 437, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de 1 (uma) hora diária, acrescida de 50%, com os reflexos cabíveis, no período em



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

que havia prorrogação da jornada de 6 (seis) horas e gozo de intervalo em período inferior ao mínimo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR- 88700-65.2009.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CARLOS ROBERTO FERRAZ, Advogado: Marcelo Gaspar Ginefra Moreira, Recorrido(s): NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Humberto Cartier, Recorrido(s): ZOE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Ricardo Christophe da Rocha Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a sucessão trabalhista e a responsabilidade exclusiva da segunda-reclamada (Nolandis Empreendimentos e Participações Ltda.) por toda a dívida trabalhista apurada nos autos e declarar prescritas as pretensões anteriores a 8/7/2004. **Processo: RR- 250-37.2010.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): JOSÉ DE ANDRADE BARBOSA, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA., Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): M.D.F. COMÉRCIO, REPAROS E VISTORIAS EM CONTAINERS LTDA., Advogada: Andréa Costa Menezes Ferro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 139 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extraordinárias, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS. Mantém-se o valor da condenação. **Processo: RR- 280-05.2010.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente e Recorrido: DAVID SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Fúlvio Fernandes Furtado, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Bruno Sarmiento Cantisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do réu apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "férias - conversão de um terço em abono pecuniário - imposição do empregador - pagamento em dobro", por violação ao artigo 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o réu ao pagamento em dobro dos dez dias de férias convertidos em abono pecuniário, por imposição patronal, com acréscimo do terço constitucional, já deferido. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR- 645-72.2010.5.15.0150 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Ronaldo José de Lira, Recorrido(s): CONDOMÍNIO AGRÍCOLA JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS, Advogado: Fabrício Fleury Curado Trovareli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XV, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, reformando o acórdão regional, condenar os Reclamados ao pagamento em dobro pelos domingos laborados a cada três semanas, a ser apurado em fase de liquidação. Valor da condenação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelos Reclamados, inclusive quanto às custas, para fins de novo recurso. **Processo: RR- 813-73.2010.5.04.0411 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Recorrente(s): JERRY ADRIANO SANTOS DA ROCHA, Advogado: Tanise Gaitkoski Vendruscolo, Recorrido(s): OS MESMOS, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "intervalo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de 1 hora diária, acrescida de 50%, com os reflexos cabíveis, em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "acordo homologado em ação coletiva - substituição processual - coisa julgada - não configuração", por violação do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do pedido inicial de pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade, no período anterior a 31/12/2008, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ré quanto ao tema "descanso semanal remunerado - integração das horas extras - reflexos nas demais parcelas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista da ré quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários de advogado incidam sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários nos termos do aludido verbete, e sem a inclusão das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR- 863-82.2010.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): TEREZA COIMBRA DE SOUZA, Advogado: Eduardo Manga Jacob, Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total da pretensão da autora, reconhecendo somente a prescrição quinquenal, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, ultrapassada essa questão, prossiga na apreciação da lide, como entender de direito. **Processo: RR- 1097-90.2010.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): GELIANE PERUCH, Advogado: Denis Rodrigues Einloft, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "diferença salarial - adicional para agentes socioeducativos - acidente de trabalho - atividade de risco - reabilitação profissional - princípio da reparação integral", por afronta ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do adicional pago aos agentes socioeducativos com os reflexos cabíveis, desde a sua supressão, observado o período imprescrito, tudo conforme se apurar em liquidação. Autorizados os descontos tributários e previdenciários pertinentes. A apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar a Súmula 368, VI, do TST. Indefere-se, ainda, o pedido de indenização referente aos descontos fiscais (pedido "o" da petição inicial), tendo em vista o disposto na Súmula nº 368, II, desta Corte. Eleva-se o valor da condenação para R\$20.000,00, para fins processuais. **Processo: RR- 1254-48.2010.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): EDSON PEREIRA REIS, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Márcia Aparecida Meister Guimarães, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 HORAS NAS ESCALAS "4X2" E "5X1" - NORMA COLETIVA - INVALIDADE", por afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária e quadragésima semanal, nos limites do quanto postulado na petição inicial (item "b"), com os competentes adicionais, reflexos, divisores e deduções, tudo a ser apurado em sede de liquidação. Eleva-se o valor da condenação em R\$5.000,00, para fins processuais. **Processo: RR- 1314-17.2010.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Wilson Knöner, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): JOÃO MAÇANEIRO FILHO, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "divisor de horas extras - bancário", por má aplicação da Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras deferidas nesta ação sejam calculadas com a utilização do divisor 180, considerando que o autor estava submetido à jornada de seis horas. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descanso semanal remunerado - integração das horas extras - reflexos nas demais parcelas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - abatimento global dos valores pagos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de horas extras de forma integral, aferindo-se o total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho, nos termos da citada orientação jurisprudencial. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR- 2726-76.2010.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Cristiane Maria Freitas de Mello, Recorrente(s): MARCELLO ROVIRA, Advogada: Mariana Martins Lameze, Recorrido(s): OS MESMOS, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor apenas quanto ao tema "retificação da CTPS - projeção do aviso-prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o réu a proceder à retificação da CTPS do autor, fazendo constar como data da baixa do contrato de trabalho o último dia do aviso-prévio indenizado. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista do réu apenas quanto ao tema "descanso semanal remunerado - integração das horas extras - reflexos nas demais parcelas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR- 194-35.2011.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): DANUSA CUNHA FLORES, Advogado: Luís Alberto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Esposito, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Bruno Sarmiento Cantisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema atinente à indenização por dano moral decorrente do transporte irregular de valores por empregado bancário em desvio de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Acrescer ao valor provisório da condenação a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e majorar as custas processuais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). **Processo: RR- 643-14.2011.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): LEONARDO LEITE PEREIRA, Advogado: Dayane Reis Barros de Araújo Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ré apenas quanto ao tema "multa do artigo 523, § 1º, do CPC (artigo 475-J do CPC de 1973) - incompatibilidade com o processo do trabalho", por afronta ao artigo 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR- 829-75.2011.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): NEW MOMENTUM LTDA. E OUTRA, Advogada: Karla Dagues Martins, Recorrente(s): JÉSSICA FERNANDA OLIVEIRA RAMOS PEREIRA, Advogado: Roberto Pontes Cardoso Júnior, Recorrido(s): COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Recorrido(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "descanso semanal remunerado - integração das horas extras - reflexos nas demais parcelas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da autora. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR- 1160-40.2011.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ESPÓLIO de ADRIANO DE BARROS PEREIRA E OUTROS, Advogado: Vitor Pacheco Floriano, Recorrido(s): ANTONIO JAILSON DA SILVA, Advogado: João Batista Rosa Júnior, Recorrido(s): FÁBIO JOSÉ DIAS ASSIS, Advogada: Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte e, no mérito, afastada a incidência do referido verbete, prosseguir no exame da responsabilidade do dono da obra, sob o prisma da responsabilidade civil subjetiva e, ausentes a presença dos elementos ensejadores da reparação pleiteada, segundo premissas fáticas já fixadas no acórdão regional, negar provimento ao apelo. **Processo: RR- 1287-40.2011.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): PRATI, DONADUZZI E CIA. LTDA., Advogada: Sibelle Ghedin, Recorrido(s): NOVO SÉCULO COOPERATIVA DE REPRESENTANTES COMERCIAIS LTDA., Advogado: Walter Villela Strong, Recorrido(s): ALDO DOS SANTOS CRUZ, Advogado: Oswaldo Oliveira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema concernente às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Reflexos do RSR



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

- Integração das Comissões", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, pela integração das comissões, no aviso-prévio, multa do art. 477 da CLT, férias, gratificação natalina, FGTS e indenização compensatória de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vínculo Empregatício". **Processo: RR- 1797-69.2011.5.07.0013 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eduardo Romanelli Guagliani, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): MILTON MARTINS JÚNIOR, Advogado: Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas Petros e Petrobras apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por violação do art. 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, o que implica a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, do que resultam custas pelo reclamante, no importe de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 33.00,00 (trinta e três mil reais), valor dado à causa, dos quais fica isento. **Processo: RR- 2034-21.2011.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA, Procurador: Cléber Teixeira de Souza, Recorrido(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÚNA, Advogado: Alexandre Alves de Godoy, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, por violação do art.37, XIII, da Constituição Federal, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, condena-se o sindicato-reclamante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído à causa. Custas pelo reclamante no importe de 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). **Processo: RR- 2285-11.2011.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): MARIA SOLANGE VIANA DA SILVA, Advogado: Angenilzo Freitas Barreto, Recorrido(s): CONDOMÍNIO ORDINÁRIO DO SHOPPING LESTE ARICANDUVA, Advogado: Lúcio Salomone, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descanso Semanal Remunerado Majorado pela Integração de Horas Extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do descanso semanal remunerado majorado pela integração das horas extraordinárias em outras verbas. Mantenho o valor provisório da condenação. **Processo: RR- 2426-53.2011.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, Advogado: Têssio da Silva Tôrres, Recorrido(s): KRISDELANE DE OLIVEIRA, Advogado: Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação de Produtividade - Competência Exclusiva do Chefe do Executivo - Princípio da Simetria", por violação do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, e, no



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos à gratificação de produtividade. **Processo: RR- 353-27.2012.5.09.0072 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogada: Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Advogado: André Henrique Mauad, Recorrido(s): CELSSO MORESCO, Advogado: Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Fernanda Andrezza, Recorrido(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: João Ricardo A. de Albuquerque Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de transferência - caráter definitivo", por afronta ao artigo 469, §3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o aludido adicional. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descanso semanal remunerado - integração das horas extras - reflexos nas demais parcelas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - abatimento global dos valores pagos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de horas extras de forma integral, aferindo-se o total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho, nos termos da citada orientação jurisprudencial. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR- 1646-26.2012.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Rafael Magalhães Ferreira, Recorrido(s): THIAGO BARBOSA BARROSO, Advogada: Suzana Lourenço Cornélio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descanso Semanal Remunerado Majorado pela Integração de Horas Extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do descanso semanal remunerado majorado pela integração das horas extraordinárias em outras verbas. Mantenho o valor provisório da condenação. **Processo: RR- 53900-72.2012.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MARIA DAS GRAÇAS PEDROSA RODRIGUES, Advogado: César Rocha Pereira dos Santos, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dario Dutra Sátiro Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da arguição de prescrição total do direito de ação formulada pela reclamada nas suas contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente ao "Reajuste Linear Concedido a Todos os Empregados", por violação dos arts. 2º da Lei nº 8.874/94 e 471 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pedido de realização dos cálculos de atualização salarial considerando o índice de 104,27% previsto no dissídio coletivo a partir de setembro de 1990, "em substituição aos índices do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para os meses de junho, julho, agosto e setembro, nos índices de 5,38%, 27,14%, 6,09% e 16,39%, respectivamente", nos exatos termos do postulado na petição inicial, com efeitos financeiros apenas a partir da data do efetivo retorno às atividades, reflexos nas vantagens trabalhistas decorrentes de lei e de normas coletivas de trabalho, parcelas vencidas e vincendas, conforme



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

se apurar em liquidação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente às "Diferenças Salariais Decorrentes da Majoração da Jornada", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da majoração da jornada de seis horas para oito horas, considerando-se a proporcionalidade das horas acrescidas, em parcelas vencidas e vincendas. Valor provisório da condenação fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e custas processuais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **Processo: RR- 1171-18.2013.5.07.0001 da 7a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): PRORIM LTDA., Advogada: Domênica Honorato Siqueira, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): LUCIVÂNIA SOARES BRANDÃO, Advogado: Francisco José Rodrigues Bezerra de Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, quanto aos parâmetros para a fixação do valor da indenização por danos morais, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo. **Processo: RR- 1492-24.2013.5.22.0102 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Márcia Maria Macedo Franco, Procuradora: Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Recorrido(s): FRANCINETE DA SILVA VILANOVA, Advogado: Daniel Rodrigues Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide e, conseqüentemente, declarar a nulidade dos atos decisórios proferidos anteriormente, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. **Processo: RR- 1543-49.2013.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MÁRCIO ROCHA VALDIVINO, Advogado: Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): SANTO SEGURANÇA LTDA. E OUTRO, Advogada: Ariene de Souza Artilheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, acrescer à condenação o pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes: saldo salarial, aviso-prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas acrescidas de 1/3, indenização de 40% dos depósitos na conta do FGTS, levantamento do saldo da conta do FGTS e guias de seguro-desemprego, além da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; e determinar que se proceda à anotação na CTPS do reclamante da data do término do contrato de trabalho, considerada a projeção do aviso-prévio indenizado. Majorar o valor provisório da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e custas processuais R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR- 1002967-75.2013.5.02.0321 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Solange Silva Nunes, Recorrido(s): JÉSSICA APARECIDA TRIZZINO, Advogado: Rubia Cristini Azevedo Neves, Recorrido(s): COUTO EXPRESS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR- 602-77.2014.5.04.0611 da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4a. Região, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Guilherme Mazzoleni, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO ZAN, Advogado: Omar Leal de Oliveira, Recorrido(s): 24 HORAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado DEPARTAMENTO DE NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR- 742-18.2014.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Procuradora: Juliana Marques de Araújo Moura, Recorrido(s): LUCILENE OLIVEIRA ROCHA, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do IBAMA pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR- 1406-21.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOÃO DOS SANTOS, Advogado: Almir Rogério Souza de São Paulo, Recorrido(s): SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A., Advogado: João Marcos Cavichioli Feiteiro, Recorrido(s): LUPATECH S.A., Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR- 1866-33.2014.5.10.0104 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Adriano da Silva Araújo, Procurador: Pedro Henrique Maciel Fonseca, Recorrido(s): SILVANIA DA COSTA LIMA, Advogado: Samuel da Silva Antunes, Recorrido(s): CASA DA CRIANÇA ANA MARIA RIBEIRO CRIAMAR, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR- 10365-96.2014.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Daniela D'Andrea Vaz Ferreira, Recorrido(s): FATIMA FRANCO DE OLIVEIRA, Advogado: Wilson Ferraz dos Santos Neto, Recorrido(s): SERLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E SEGURANÇA LTDA., , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Reclamante. **Processo: RR- 614-13.2015.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, Procurador: Marcos Henrique Silva, Recorrido(s): ÍTALO FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Lourdes Sanches Sólon Rudá, Recorrido(s): PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. - EPP, Advogada: Michelle Cristhina Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR- 762-59.2015.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Advogado: João Batista Pinheiro Júnior, Recorrido(s): FRANCISCO SALES GARCEZ, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): CONSORCIO VIA AMARELA, Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR- 1064-87.2015.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): ISABELA PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Vanusa de Freitas, Recorrido(s): FELÍCIO MASTRANTONIO NETO - ME, Advogado: Júlio César de Campos Pentead, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR- 1065-59.2015.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): GERALDO SERAPIÃO DA SILVA, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Eric da Silva Andrade Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à análise da questão relativa aos seguintes pontos: ser incontroverso que o autor recebia auxílio-alimentação desde a sua contratação, por força do contrato de trabalho; e de que o primeiro acordo coletivo data de 1986 e a adesão da empresa ao PAT em 1993, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito. **Processo: RR- 10066-11.2015.5.15.0086 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, Advogado: Rogério Batista Pereira Barbosa, Recorrido(s): ELANA ROBERTA GOTTARDO, Advogada: Maicira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Decisão: retirar o feito de pauta a requerimento do Exmo. Desembargador Relator. **Processo: RR- 12275-19.2015.5.15.0064 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA JACOB, Advogada: Nathalia Rodrigues de Almeida, Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EIRELI, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fundação Casa/SP pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR- 28-87.2016.5.10.0103 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Advogado: Cláudio Rocha Santos, Recorrido(s): JAMES PIRES DO NASCIMENTO, Advogado: Fernando Elias da Silva, Advogado: Osvaldo Elias da Silva, Recorrido(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Rodrigo Duque Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR- 87-98.2016.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Recorrido(s): CHARLES GONÇALVES, Advogado: Priscila de Castro Pedro, Recorrido(s): ABRASERV - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Liquigas Distribuidora S.A pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR- 647-68.2016.5.08.0104 da 8a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA, Advogado: Marcelo Pereira e Silva, Recorrido(s): RAFAEL COSTA DE LIMA, Advogado: Manoel das Chagas Gomes, Recorrido(s): E. V. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR- 761-32.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): MAURÍCIO DA COSTA MACIEL, Advogada: Elisângela Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Advogado: Ronaldo Sperry, Advogada: Anarienda Cristina Muniz dos Santos, Recorrido(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, Procuradora: Talita de Castro Tobaruela, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado ESTADO DO AMAZONAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR- 3612-08.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

MUNICÍPIO DE PALMAS, Procuradora: Maria Antônia da Silva Jorge, Recorrido(s): ELIANA SOUSA DA SILVA, Advogado: Rafael Brauna Soares Leite, Recorrido(s): INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Palmas pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR- 1001519-86.2016.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ARNALDO ELISEU MUNHOZ CORRÊA, Advogado: Mateus Gustavo Aguilar, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, Advogada: Priscilla Della Lakis Nóbrega, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "Fundação Casa - PCS/2006 - inobservância dos critérios de alternância de promoções por antiguidade e merecimento - diferenças salariais devidas", por violação do art. 461, § 2º, da CL, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a conceder ao Reclamante as progressões horizontais por antiguidade, no grau superior da faixa salarial seguinte da sua função, desde o seu ingresso aos quadros da empresa, nos anos em que não houver avaliação por desempenho e, ainda, às diferenças salariais daí decorrentes, com os reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário, conforme se apurar em liquidação de sentença. Invertida a sucumbência, fixar as custas pela Reclamada. Rejeitar a pretensão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: Ag-AIRR- 566-34.2012.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s): CELSO FERREIRA, Advogado: Rogério José Pereira Derbly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR- 1465-93.2012.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): ROBERLI REINALDO, Advogado: Gilberto Cláudio Hoerlle, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR- 144800-98.2009.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): MÁRIO CASTRO E OUTROS, Advogado: Maria da Conceicao Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Vale S.A. reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes. **Processo: ARR- 248-78.2010.5.09.0053 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogada: Mara Angelita Nestor Ferreira, Advogado: André Henrique Mauad, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTONIO DERONI MACIEL, Advogado: Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Prescrição - Auxílio-Alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

do direito de ação e declarar prescritos apenas os créditos atinentes aos reflexos do auxílio-alimentação nas demais verbas contratuais que têm por base de cálculo a remuneração e que são anteriores a 18/6/2005. Com amparo no princípio da celeridade, aplicar a teoria da causa madura, reconhecer a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação durante todo o contrato de trabalho e condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos desse auxílio nas demais verbas contratuais que têm por base de cálculo a remuneração. Arbitro à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: ARR- 523-15.2010.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Tasso Batalha Barroca, Advogada: Ana Paula Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): PAULO SÉRGIO TALACHIA, Advogado: Jorge Roberto Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco do Brasil e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada PREVI apenas quanto ao tema alusivo ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, por violação dos arts. 202, § 2º, da Constituição Federal e 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante ao tema atinente à prescrição dos anuênios, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão de anuênios desde 1999, com efeitos pecuniários a partir de 18/3/2005, observada a prescrição quinquenal incidente a partir do ajuizamento da ação (18/3/2010). Tais diferenças geram reflexos em 13º salários, férias com 1/3, conversão em espécie de férias, licença-prêmio, horas extraordinárias, abono-assiduidade e gratificação semestral, tudo observando-se as rubricas efetivamente pagas no período imprescrito, conforme recibos juntados. Sobre as diferenças deferidas incide FGTS (8%). Valor da condenação majorado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas pelos reclamados no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: ARR- 215-30.2011.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): ORLANDO ROQUE MATHIAS, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas CEEE-GT, CEEE-D e CEEE-PAR em relação ao tema "prescrição total"; conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas CEEE-GT, CEEE-D e CEEE-PAR quanto ao tema "complementação de aposentadoria - diferenças", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, e julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da ELETROCEEE. Custas, pelo Reclamante, no importe de 440,00, calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado do pagamento, porquanto beneficiário da justiça gratuita (fl. 708 da numeração eletrônica). **Processo: ARR- 8529-86.2011.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): JAIRO ALBERTO DA FONSECA, Advogado: Gianka Helena Tomazine, Agravado(s) e Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "descanso semanal remunerado. integração das horas extras. reflexos nas demais parcelas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 394 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "horas extras. critério de dedução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 415 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de horas extras de forma integral, aferindo-se o total das horas extraordinárias quitadas durante o período não prescrito do contrato de trabalho, conforme o teor do citado verbete. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "danos morais. revista de pertences do empregado", por violação do artigo 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular, que julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais formulado pela parte autora (item "1.4" da inicial). À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: ARR- 602-60.2012.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): JÉSSICA BARBOSA SANTOS, Advogada: Gabrielle Santos de Andrade, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descanso Semanal Remunerado Majorado pela Integração das Horas Extraordinárias - Aumento da Média Remuneratória - Reflexos - Impossibilidade - Bis in idem", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do descanso semanal remunerado majorado pela integração das horas extraordinárias em outras verbas. Valor provisório da condenação mantido. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR- 10111-47.2014.5.14.0031 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO SECUNDINO DA CRUZ, Advogado: Rafael Silva Coimbra, Agravado(s) e Recorrente(s): JBS S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Adriana Kleinschmitt Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Despesas com Advogado - Indenização", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente das despesas com a contratação de advogado. **Processo: ARR- 942-63.2015.5.05.0027 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CRBS S.A., Advogada: Geisy Fiedra Rios Pinheiro de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO MARCOS ALVES BORGES, Advogado: Magda Esmeralda de Barros Teixeira de Almeida, Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descanso Semanal Remunerado Majorado pela Integração das Horas Extraordinárias - Aumento da Média Remuneratória - Reflexos - Impossibilidade - Bis in idem", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do descanso semanal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

remunerado majorado pela integração das horas extraordinárias em outras verbas. Valor provisório da condenação mantido. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR- 1125-23.2015.5.09.0124 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ALBARI AZAMBUJA, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Mauro Jose Auache, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no aspecto, mantidos os ônus da sucumbência. **Processo: ARR- 1492-15.2015.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MARIA LÚCIA SILVA, Advogado: Mauro José Auache, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): OI S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada na origem e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, adotada tal premissa, prossiga no julgamento como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: ED-RR- 20679-43.2014.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM, Procurador: Tatiana Rodo Osinaga, Procurador: Fernanda Figueira Tonetto, Embargado(a): MARTA DABDAB DOMINGUES SEGALLA, Advogada: Silvia Lopes Burmeister, Advogado: Isabel Cristina Ribeiro Iglesias, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR- 11-60.2015.5.09.0670 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DELTA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Agravado(s): MARINA WALSELKIW, Advogado: Luana Pontes de Noronha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR- 28-03.2011.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSÉ ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES, Advogado: Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS, Advogada: Maria Inês Murgel, Agravado(s) e Recorrente(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Ney José Campos, Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas. **Processo: Ag-AIRR- 1193-26.2011.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, Procurador: Anselmo Prieto Alvarez, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): HELENA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Delton Croce Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ARR- 53-13.2015.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., Advogada: Fernanda Guimarães Hernandez, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): IRACEMA FERNANDES FERREIRA, Advogada: Tarsila Otaviano da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): JFR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS, Advogado: Igor Viana Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos aduzidos na petição inicial em desfavor da quinta-reclamada - CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Resta prejudicada, por decorrência, a análise dos temas remanescentes arguidos nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento interposto pela recorrente. **Processo: AIRR- 73-06.2010.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MIGUEL RABAT, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Camélia Belem Gotelipe dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR- 76-34.2015.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LUCIANA DA SILVA DE MORAES, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Advogado: Vitor Hugo Nachtygal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 1775-48.2014.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MIDIÃ FIDELIS FERNANDES PENHA, Advogado: Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogada: Juliana Neto de Mendonça Mafra, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 98-48.2014.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Paulo Valed Perry Filho, Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Luísa Arantes Villela Albano, Agravado(s): WANDERSON DE OLIVEIRA BARROS, Advogado: Francisco Cloacir Chaves Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR- 114-36.2013.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE COCAL, Advogada: Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): ANTÔNIO ALVES MACHADO, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: ED-RR- 143-82.2011.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA, Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): CLAUDIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRADO DE SOUZA, Advogada: Thaís Takahashi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR- 2029-93.2011.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, Advogado: Daniel de Castro Magalhães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADEMIR CÂNDIDO DE ANDRADE E OUTROS, Advogado: Renata Celes Charchar de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR- 161-29.2011.5.04.0732 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Leonardo Picoli Gagno, Advogado: Andersson Virginio Dall'agnol, Embargado(a): JOSÉ CARLOS BITENCOURT DA SILVA, Advogado: Régis Roberto da Silva, Embargado(a): OI S.A., Advogado: Walter Dantas Baía, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR- 200-04.2010.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: REGINALDO FERREIRA, Advogada: Giovanna Geisa Gomes Assis, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do caráter nitidamente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento), prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. **Processo: AIRR- 205-16.2010.5.22.0107 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, Advogado: Garcias Guedes Rodrigues Júnior, Agravado(s): JOSIMAR SANTOS CARNEIRO, Advogado: Rosa Maria Barbosa de Meneses, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: Ag-AIRR- 220-63.2011.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): EDSON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Flávio Calichman, Agravado(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, Advogado: Douglas Tadeu Coronado Bogaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR- 234-07.2012.5.24.0086 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ROSIANE CUNHA DE LIMA, Advogada: Patrícia Rodrigues Cerri Barbosa, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Danielly Gonçalves Vieira de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 299-71.2013.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): WELLINGTON CAVALCANTE DOS SANTOS, Advogada: Jhulyana Thábyla do Couto Dantas, Advogada: Samara Maria Morais do Couto, Agravado(s): SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Advogado: Thiago Queiroz de Melo, Decisão: por unanimidade, negar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR- 10959-62.2014.5.15.0142 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): USINA SANTA ADÉLIA S.A., Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Leonidio Mialichi Carosio, Advogado: Rafael da Silva Ijanc, Agravado(s): JOAO DE MORAIS NETO, Advogada: Heloisa Terezinha Meneghini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 331-55.2014.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LEANDRO JOAQUIM FLOR, Advogado: Marco Aurélio Oliveira Lima, Agravado(s): DROGARIA ARAÚJO S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Mauricio Nunes de Oliveira, Agravado(s): ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Frederico de Martins e Barros, Agravado(s): ANEL TRANSPORTES LTDA., , Agravado(s): SL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - ME, Advogado: Manoelino Ramos Filho, Agravado(s): BITELA PIZZA LTDA., Advogado: Flávio Márcio Ranieri de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR- 337-53.2012.5.08.0120 da 8a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Embargante: SOCOCO S/A - AGROINDUSTRIAS DA AMAZONIA, Advogada: Renata Chrystine Matos da Costa, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): MARIVALDO SANTANA REIS, Advogado: Fábio Savigny Cavalcante Barata, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, em face do caráter manifestamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos exatos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR- 341-16.2011.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): ADÉLIA TAMIE TAKAHASHI E OUTROS, Advogada: Juliana Vanzelli Vetorasso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 344-37.2013.5.12.0043 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IMBITUBA, Advogado: Diego Silveira, Agravado(s): SALETE DE SOUZA, Advogado: César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 25977-91.2014.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EBS SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Elton Luís Nasser de Mello, Agravado(s): KATIA RAMIRES MACHADO, Advogada: Lidiane Vilhagra de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 348-48.2015.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S.A., Advogada: Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): HELBERT FLAVIO AURELIANO MATOS, Advogado: Alcides de Oliveira Matias, Agravado(s): JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 393-87.2016.5.23.0101 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Danusa Serena Oneda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Agravado(s): IDA CLÉIA DE OLIVEIRA GUSSON, Advogado: Keomar Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR- 455-66.2014.5.09.0658 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Advogado: Wagner Dilay, Recorrido(s): DOMINGOS ALMEIDA DOS SANTOS, Advogada: Fernanda Strassburger, Recorrido(s): EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: AIRR- 495-27.2014.5.12.0056 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FERNANDO COELHO SCHMITT, Advogado: Sandro Luís Vieira, Agravado(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Antônio Carlos Vanolli, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: João Ricardo A. de Albuquerque Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: Ag-AIRR- 501-06.2016.5.08.0014 da 8a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: João Beserra Oliveira do Nascimento Júnior, Advogada: Pauline Monte Duarte Santiago, Agravado(s): ANTÔNIO MARIA DE ALMEIDA, Advogado: Lenon Wallace Izuru da Conceição Yamada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR- 509-37.2017.5.08.0017 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MÁRIO LÁZARO VIEIRA DA SILVA, Advogada: Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR- 512-66.2014.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Linéia Ferreira Costa, Advogado: Márcio Ricardo Pires Santana, Recorrido(s): JOSÉ LIMA DA SILVA, Advogado: Arnaldo Costa Júnior, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as promoções por merecimento deferidas pelo Tribunal Regional, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Custas fixadas em R\$ 400,00, das quais fica isento o reclamante por ser beneficiário da gratuidade de justiça, conforme reconhecido na sentença, a fls. 565. **Processo: AIRR- 564-33.2015.5.03.0102 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ANGLGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues, Agravado(s): ALISSON JOSÉ MENDES, Advogado: Aníbal Apolinário, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR- 581-48.2014.5.15.0077 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: TOYOTA DO BRASIL LTDA,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Embargado(a): EDER GUIMARÃES FURLAN, Advogada: Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para sanar a omissão quanto à aplicação do art. 557, caput, do CPC/1973, sem modificação na conclusão do julgado. **Processo: RR- 639-92.2012.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Ney José Campos, Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias, Recorrente(s): CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS, Advogada: Maria Inês Murgel, Recorrido(s): GERALDO FERREIRA DE FARIA E OUTROS, Advogado: Wanderson Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas. **Processo: RR- 649-89.2011.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Alvamari Cassillo Tebet, Recorrido(s): BERTIN COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Sérgio Augusto Arruda Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR- 694-84.2016.5.05.0311 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MINERAÇÃO CARAÍBA S.A., Advogada: Ana Eliza Ramos Sandoval, Advogada: Stacy Dayane Pitta Silva, Agravado(s): JORGE LUÍS ALVES DA SILVA, Advogado: Fernando Antonio Maciel Dultra Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR- 710-20.2013.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANA PAULA FREIRE DE OLIVEIRA, Advogado: Mário Jácome de Lima, Recorrido(s): PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA., Advogada: Verônica de Mattos Lamarão Gavilanes, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: AIRR- 737-69.2011.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Oscar Berwanger Bohrer, Agravante(s): ROSANE MARIA RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Minéia de Godoy Barboza, Agravado(s): OS MESMOS, , Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR- 750-83.2013.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): THIAGO PEREIRA DE LUCENA, Advogada: Melina Elias Macêdo Pinheiro, Agravado(s): CALORISOL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Rogério César Gaiozo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR- 815-41.2014.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): CLÉBIA BENÍCIO DA SILVA COSTA, Advogada: Rosangela da Silva Varella Bartholomeu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 823-50.2016.5.06.0121 da 6a. Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogada: Maria Imaculada Gordiano Barbosa, Advogado: Suzana Maria Campos Maranhão de Lima Aguiar, Agravado(s): THIAGO JOSE SANTIAGO PINTO, Advogada: Simone Fernanda de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 869-27.2011.5.06.0311 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): REFRESCOS GUARARAPES LTDA., Advogado: Peterson Capucho Parpinelli, Agravante(s): VALMIR FERREIRA DA SILVA, Advogada: Margarete Cruz Albino, Agravado(s): OS MESMOS, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Sobrestar o agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR- 872-44.2010.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EGYDIO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA, Advogado: Francisco Bicudo de Mello Oliveira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Jefferson Douglas Soares, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR- 883-54.2015.5.06.0122 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ROTHÁ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): FLÁVIO PAIVA DE BARROS, Advogado: José Amaro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 963-09.2016.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., Advogado: Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Advogado: Victor Hackradt Dias, Advogado: Rainne Trindade de Miranda, Agravado(s): MARIA DE KEYLHA DA SILVA, Advogado: Francisnilton Moura, Advogada: Ana Patrícia Araújo de Souza, Agravado(s): JOÃO H P DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL, Advogado: Edson Gutemberg de Sousa Filho, Advogada: Laura Lícia Souza Bezerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 778-70.2010.5.04.0781 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JACI DA SILVA CORDEIRO, Advogado: André Roberto Mallmann, Agravado(s): MARIA DORILDE DA SILVA, Advogada: Magda Brancher Gravina, Decisão: retirar o feito de pauta, a requerimento do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR- 992-47.2010.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MARCOS FLÁVIO FERREIRA, Advogado: José Aparecido Machado, Agravado(s): ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA., Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR- 999-13.2012.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): COMPANHIA DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Gianni Vaneska Gatti Felix, Recorrido(s): ODAIR MARTINS TOMAS, Advogado: Antonio Carlos Bonfim, Recorrido(s): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Recorrido(s): ZAMPIERI QUADROS & CIA. LTDA., , Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: ARR- 1014-43.2012.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): ARLINDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento, Agravado(s) e Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos temas "DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS" e "HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO", por contrariedade, respectivamente, às Orientações Jurisprudenciais nºs 394 e 415, ambas da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para: excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; e determinar a dedução de horas extras de forma integral, aferindo-se o total das horas extraordinárias quitadas durante o período não prescrito do contrato de trabalho, conforme o teor do citado verbete. Ainda à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR- 1029-93.2011.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA., Advogado: Rogério Andrade Miranda, Recorrido(s): STHEFANIE DAIANE APARECIDA DE JESUS, Advogado: Ernani de Azevedo Naves, Recorrido(s): A & E ESTRUTURAS METALICAS LTDA., Advogado: Marcos Estevam Bicalho, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar as assertivas no sentido de que não houve análise das questões trazidas nos embargos de declaração, em face da possibilidade de julgamento favorável à parte a quem interessaria a declaração de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC/73. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária Do Dono Da Obra - Contrato De Empreitada - Acidente De Trabalho Fatal Do Empregado Da Empresa Prestadora Dos Serviços - Danos Materiais", por má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária, absolvendo-a de qualquer condenação. Prejudicado o exame do tema relativo à "Indenização por Danos Materiais". **Processo: Ag-ED-AIRR- 1031-68.2016.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogada: Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR- 1038-42.2011.5.15.0156 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: João Antônio Bueno e Souza, Recorrido(s): RICARDO CÉSAR GONÇALVES, Advogado: Rafael Almeida Marques, Recorrido(s): THEODORO E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CASTANHEIRA LTDA., Advogado: Renato José da Silva, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: Ag-AIRR- 1082-64.2014.5.04.0802 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Flávio Obino Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DIECK LEMES BENITES, Advogada: Claudia Maria Quintana Castro, Agravado(s): MULTI PARCERIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luciano Caetano Brites, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento da multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em favor do reclamante. **Processo: AIRR- 1200-59.2013.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SÃO MARTINHO S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Wilson Carlos Guimarães, Agravado(s): ADÃO CLÁUDIO DOS SANTOS, Advogado: Felipe Elias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR- 1225-83.2015.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Embargante: MARGARIDA MOREIRA CHAGAS, Advogado: Matias Ferreira de Jesus, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Marco Aurélio de Castro Júnior, Embargado(a): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., , Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR- 1276-45.2015.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Embargante: AGNALDO BARBOSA MACIEL, Advogado: Analton Loxe Júnior Monjardim, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SERRA, Procuradora: Anabela Galvão, Embargado(a): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Marco Aurélio Pereira da Mota, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR- 1284-82.2015.5.14.0008 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes, Agravado(s): JUCILANI DE SOUZA MONTEIRO, Advogado: Flavio Henrique Teixeira Orlando, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 1420-97.2016.5.12.0041 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BRUNO DOMINGOS PEREIRA, Advogado: Eduardo José Tiscoski Marcomim, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Decisão: retirar o feito de pauta, a requerimento do Exmo. Ministro Relator. **Processo: Ag-AIRR- 1286-49.2012.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): ERICA MARQUES, Advogada: Melina Elias Macêdo Pinheiro, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR- 1306-10.2013.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANTÔNIO HAMILTON DA SILVA, Advogado: Isaac Alcântara Alves, Agravado(s): SERTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., , Agravado(s): SERMIL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - ME, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR- 1331-34.2015.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PENHA AGRO-FLORESTAL LTDA, Advogada: Moema Elisa Coentro Mutti Bastos, Agravado(s): EDMAR DE JESUS SATURNO, Advogada: Katia Suely Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR- 1778-61.2014.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): ADEMILSON JOSÉ DE SOUZA DA HORA, Advogada: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Cabreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR- 1346-06.2012.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SIMONE FRANCISCA FERNANDES DA SILVA GOMES, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): RODOSNACK PRESIDENTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., Advogado: Luiz Gabriel Guimarães Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 1365-02.2010.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procuradora: Elaine Cristina de Antônio Faria, Agravado(s): MARILDA MARQUES LUCIANO MARVULO, Advogada: Alessandra Mara Gütschov Campos, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Delton Croce Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 1373-73.2015.5.09.0678 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VIGOR ALIMENTOS S.A., Advogado: Luana Takako Sonaglio Tan, Advogado: Chehade Kuhnen Kchachan Neto, Advogado: Alzir Pereira Sabbag, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Advogado: Carlos Eduardo Grisard, Advogado: Fernanda Camila Pissetti Polidoro Zonkowski, Advogada: Camilla Salgado, Agravado(s): SERVIBRAS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, Advogado: Andre Luiz Beraldo Scorsin, Advogado: Ghlicio Jorge Silva Freire, Agravado(s): KETTY MARTINS, Advogado: Regina Aparecida Gosmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 1425-90.2010.5.18.0000 da 18a. Região**, corre junto com RR- 136800-98.2008.5.18.0011, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Flávio Ferreira Passos, Agravado(s): LUCIANA BATISTA FERREIRA, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Unilever Brasil Alimentos Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 1436-97.2013.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BRUNO FERREIRA DE FRANÇA, Advogado: Thiago Breno Ferreira de França, Agravado(s): SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR- 1999-63.2014.5.06.0241 da 6a.**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: José Otávio Patrício de Carvalho, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO, Advogada: Natália Ferreira Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 1469-28.2015.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Fábio Tardelli da Silva, Agravado(s): JOÃO PAULO MARQUES DA SILVA, Advogada: Regina Aparecida Maza Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR- 1552-18.2012.5.09.0094 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): AUGUSTO LUVIZA, Advogado: Sirlei Faquinello, Recorrido(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Paraná pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR- 1554-87.2010.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): VOXLINE CONTACT CENTER INTERMEDIÇÃO DE PEDIDOS LTDA., Advogado: Douglas Sforsin Calvo, Recorrido(s): ALSARAIVA COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Joice Ramos Coelho, Recorrido(s): SHIRLEI WANDERLEY DA SILVA, Advogado: Eduardo Luiz Marconato, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto aos temas "doença ocupacional - indenização - dano moral - divergência jurisprudencial - aresto inservível" e "contribuição assistencial e mensalidade sindical - descontos - devolução - prequestionamento - ausência"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR- 1587-66.2011.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): SÉRGIO MARQUES DE BARROS, Advogada: Anna Raquel Souza de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - pagamento de diferenças de verbas rescisórias - penalidade indevida" e "multa do artigo 475-J do CPC/73", respectivamente, por violação dos artigos 477, § 8º, da CLT e 475-J do CPC/73 (523, §1º, do CPC atual), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as respectivas multas. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: AIRR- 1618-98.2012.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): IGOR ULISSES BUENO DE SOUSA, Advogado: Lilian Muniz Bakhos, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR- 1692-07.2011.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LAICE SILVEIRA DE CARVALHO, Advogada: Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Geissler Saraiva de Goiaz Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 1743-73.2013.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADILSON PASCOALINO CONSTÂNCIO, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): M&A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Flávio Roberto Coghi do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR- 1838-10.2015.5.10.0111 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): REFRIGERANTES CERRADINHO LTDA., Advogado: Jutahy Magalhães Neto, Agravado(s): FERNANDO CARDOSO DE LIMA, Advogado: Almiro Cardoso Farias Júnior, Advogado: Paulo Roberto Beserra de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 1854-05.2014.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ZIZEZINK ARQUITETURA LTDA, Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): LAÍS PEREIRA ROCHA, Advogado: João Adelino Moraes de Almeida Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR- 1869-43.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Advogada: Bárbara Eberle, Advogada: Marianna Stasiak, Agravado(s): RENATO WIERCHAUKOWSKI BLASZCYK, Advogada: Denise Martins Agostini, Advogada: Karolyne Mendes Mendonça Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR- 1875-79.2014.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): MARIA DA PENHA MARTINS FERREIRA, Advogada: Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR- 1887-90.2014.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): NEOVIA TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Rodrigo Antonio Dias, Agravado(s): SILVAN ALMEIDA DE SANTANA, Advogado: Rodrigo Gabriel Mansor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 1933-77.2011.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SILVANA MARIA DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS, Advogado: Leandro Donizetti Ferreira, Agravado(s): LUTESTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., Advogado: Antônio Wilson



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: Ag-AIRR- 1967-09.2011.5.03.0092 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ALEXANDRE CASSEMIRO ALVES BRAZ, Advogada: Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 12356-98.2014.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): NATURA COSMÉTICOS S.A., Advogado: Marcelo Pontes Brito, Agravado(s): SIRLENE CONCEICAO DE SOUZA, Advogado: Tônia Madureira de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 2027-58.2016.5.06.0371 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): HAROLDO NOGUEIRA ALVES, Advogado: Jean Nascimento Barros, Agravado(s): ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A., Advogado: Fernando Damiani de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 2096-61.2011.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, Procuradora: Michelle Najara Aparecida Silva, Procurador: Rafael Modesto Rigato, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): PEDRO FERNANDO CAPPETTI, Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Delton Croce Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR- 2123-88.2012.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Rogério Netto Andrade, Embargado(a): PAULO VINÍCIUS AMORIM, Advogada: Ana Paula Drumond Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR- 2175-49.2015.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Embargante: THAIS APARECIDA SILVA MACHADO, Advogado: Maurício Luis da Silva Bemfica, Embargado(a): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, , Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR- 2209-38.2010.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): ALDILENE MARIA CAETANO, Advogado: Marco Aurélio Virgínio Rivas, Embargado(a): SERVIMAC CONSTRUÇÕES LTDA., , Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, em face do caráter manifestamente protelatório, condenar a Embargante ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

pagamento de multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos exatos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR- 2243-91.2010.5.09.0000 da 9a. Região**, corre junto com RR- 85600-41.2008.5.09.0322, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): EDSON ROBERTO PINTO CASSILHA, Advogado: Tatiane Dalla Costa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Ângelo Daniel Carrion, Decisão: à unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do Reclamante. **Processo: ED-RR- 699-62.2012.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: ANDREA REGINA DE REZENDE RAMOS, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Valéria Cota Martins Perdigão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e estabelecer os critérios de cálculo das horas extras deferidas. **Processo: AIRR- 2286-74.2013.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RAFAEL GOUVEIA DO NASCIMENTO, Advogado: Zenilda Ferreira da Silva, Agravado(s): TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., Advogado: Eduardo Pereira Tomitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR- 2305-96.2014.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: ARNIS LEITE NASCIMENTO, Advogado: Wellington Mendonça dos Santos, Advogado: Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Gabriela Bueno dos Santos, Advogado: Ailton José Nogueira, Advogada: Maiara Sanchez Santos Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento da multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em favor da parte contrária. **Processo: ED-Ag-AIRR- 11528-20.2014.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): JOÃO DELGADO, Advogado: Marcos César Pereira do Livramento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR- 2361-81.2015.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., Advogado: Antônio Lopes Muniz, Agravado(s): MISLENE VIEIRA LIMA, Advogado: Gilmar Barbierato Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR- 1001545-91.2015.5.02.0613 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: C&A MODAS LTDA., Advogada: Bianca Martins Carneiro Familiar, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): THAIS HELENA DE SOUSA LEMBO, Advogado: Sandro Daniel Sanches Pereira, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Guilherme de Brito Acruche, Advogado: Bruno Borges Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: Ag-AIRR- 2460-50.2014.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): SAFM MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Thiago Eustáquio Carneiro Machado, Agravado(s): JOSÉ FRANCISCO FERREIRA JUNIOR, Advogado: Lucius Batista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR- 2643-10.2010.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: ESPÓLIO de ESPÓLIO DE JOSÉ OSÓRIO CARNEIRO, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Richard Flor, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR- 2649-15.2010.5.09.0000 da 9a. Região**, corre junto com RR- 430500-50.2007.5.09.0652, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): MARCELO DE ANDRADE, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s): ROBERT BOSCH LTDA., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 282-56.2013.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NAIRA ALICIA LACERDA FLORES, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR- 2787-11.2014.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, , Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015, em favor da parte contrária. **Processo: ARR- 3228-52.2012.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): ROSALDO HOSTIN SILVA, Advogado: Marlon Pacheco, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: AgR-AIRR- 3516-67.2011.5.12.0039 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LUCIANA KORMANN, Advogado: Aurélio Miguel Bowens da Silva, Agravado(s): RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 4121-77.2014.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FINGERPRINT - PROCESSAMENTO DE DADOS, GRÁFICA, EDITORA E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Miguel Vicente Arteca, Agravado(s): ESPÓLIO de GILMAR BEZERRA DA SILVA, Advogado: Ricardo Arantes de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 7741-13.2009.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA ARAGÃO, Advogada: Michele Resende Valadares, Agravado(s): LOJAS RENNER S.A., Advogada: Renata Pereira Zanardi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

provimento. **Processo: AIRR- 10055-68.2014.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CRISTINEI ALMEIDA MENEZES DO ROSÁRIO, Advogado: Ary Newton Belo Pina, Agravado(s): JACUÍPE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Márcio Medeiros Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR- 10104-19.2016.5.15.0076 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Cláudio Urenha Gomes, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): FRANCISCO MARIANO MENDES, Advogado: João Vicente Miguel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015, em favor da parte contrária. **Processo: ED-RR- 10139-33.2015.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Embargante: CARLOS HENRIQUE AGUIAR DE OLIVEIRA, Advogado: Gabriel Darigo Kopschitz de Barros, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Valton Doria Pessoa, Advogado: Gustavo Oliveira Galvão, Embargado(a): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR- 10266-04.2016.5.15.0144 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO TED, Advogado: Antonio Carlos Bratefixe Junior, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO ALVES DE LIMA, Advogado: Fernando Lima de Moraes, Agravado(s): CONSISTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Márcio Robison Vaz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR- 10267-41.2015.5.15.0041 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Daniel Rodrigues Tsukimoto, Agravado(s): ROSEVAL VIEIRA DE MORAES, Advogado: Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 10319-26.2016.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MARIA APARECIDA OLIVEIRA FONSECA, Advogado: Marcelo de Andrade Portella Senra, Advogada: Ana Elisa Nogueira de Souza, Agravado(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Jefferson Calixto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 10362-27.2014.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LACERDA SPORTS S.A., Advogado: Nelson Lacerda da Silva, Agravado(s): ROBSON ANDRÉ FRACASSO, Advogado: Cláudia Regina Gonzales Rufino, Advogado: Régis Carlos Gonzales, Agravado(s): COMERCIAL FUTEBOL CLUBE, Advogado: Felipe zampieri Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 10591-94.2016.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ELETROSOM S.A., Advogado: Leonardo César Diniz, Agravado(s): EDUARDA DE OLIVEIRA MIRANDA, Advogada: Flávia do Valle Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

10865-94.2015.5.01.0522 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ROSANA MARIA ALMEIDA, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Advogado: Renata Boaventura Souza, Agravado(s): COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, Advogado: Wagner Luiz Delfino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 10923-22.2015.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Agravado(s): DIANE DIAS ALVES, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Gisele de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR- 10929-38.2016.5.15.0148 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Michel Stefane Asenha, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SILVÉRIO, , Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, em face do caráter manifestamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos exatos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR- 11149-94.2014.5.15.0022 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogada: Camila Ricciardelli de Carvalho, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MÁRCIO ALVES DE ALMEIDA, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 11160-84.2016.5.15.0077 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU, Advogado: Iaponan Barcello Bezerra, Advogada: Talita Bezezi de Souza, Agravado(s): LOJAS RENNEN S.A., Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 11192-89.2014.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ALESSANDRA DE OLIVEIRA MORGADO, Advogado: Fernando Ribeiro Coelho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Luiz Renato Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR- 11264-31.2014.5.15.0050 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSÉ LUIS TUCCI TURCO, Advogado: Bruno Peres de Oliveira Terra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 11388-43.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CONRADO AGOSTINHO NETO, Advogado: Cláudio Santos de Oliveira, Agravado(s): TTK ENGENHARIA LTDA., Advogado: Marcus Vinícios Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, para, convertendo-o em recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, determinar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: ED-Ag-AIRR- 11612-72.2014.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): RUY CASSAVIA, Advogada: Agnes Maria Hernandez Cassavia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR-11637-16.2016.5.03.0183 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA., Advogado: Luiz Antônio dos Santos Júnior, Advogado: Luiz Afranio Araujo, Advogado: Sulie Andriotti da Silva, Agravado(s): EDUARDO INÁCIO, Advogado: Sandro Heleno Sales de Miranda, Advogado: Tomé Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 11713-40.2014.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Aline Torres Filippo, Agravado(s): MARIA FERREIRA SOARES, Advogado: Antônio Vanderler de Lima, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Isabela Porto Ribeiro Martins, Advogada: Vivian Constant da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR- 11745-08.2016.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Francisco José F. S. Rocha da Silva, Agravado(s): EDVALDO FERREIRA DE AZEVEDO, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 11797-68.2014.5.01.0247 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MARCOS DENNIS DA CONCEICAO SOUZA, Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): ANGEL INGÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Paulo Roberto da Silva Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 12241-19.2015.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS RABELO, Advogado: Luiz Alberto de Souza Gonçalves, Agravado(s): MUNICIPIO DE CRUZEIRO, Advogado: Rubia Christiani Fiorentini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 631-92.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Edson Custódio dos Santos, Agravado(s): MARILUCI DE OLIVEIRA MARTINS, Advogada: Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: retirar o feito de pauta a requerimento do Exmo. Desembargador Relator, em face da necessidade de intimação das partes, em razão da pretensão de efeito modificativo. **Processo: AIRR- 12700-10.2015.5.03.0087 da 3a. Região**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): WASHINGTON CARDOSO DIAS, Advogado: Felipe da Silva Marafon, Advogada: Luiza Maria Silva Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR- 13073-25.2015.5.15.0146 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): ANTÔNIO SÉRGIO DE MEIRELLES, , Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR- 19173-28.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): JORGE JACOBS, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 12227-31.2014.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): SANDRA REGINA MUNHOZ DE CASTRO, Advogado: Fabiani Bertolo Garcia, Agravado(s): MUNICIPIO DE SALTO, Procurador: Felipe Vendemiatti, Procurador: Samuel Plínio Duarte Christofolletti, Procuradora: Janaína Bassetti, Decisão: retirar o feito de pauta a requerimento do Exmo. Desembargador Relator. **Processo: AIRR- 20177-77.2013.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FABIANO ENGELHARDT BRAVIN, Advogado: Rodrigo Pedra Prazeres Fernandes, Agravado(s): ADM DO BRASIL LTDA., Advogado: Celso Umberto Luchesi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: Ag-AIRR- 20192-10.2013.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procurador: Gustavo Alessandro Kronbauer, Agravado(s): JOSÉ CARLOS FRANCO REIS E OUTROS, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR- 20222-21.2013.5.04.0123 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): DAVI FERREIRA DE ÁVILA, Advogado: Fabiano Mello Aozani, Agravado(s): SUL SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Agravado(s): SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR- 20780-10.2015.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Embargante: EDUARDO TREMARIN, Advogado: Carlos Alberto Lunelli, Embargado(a): GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HYOSPITALARES LTDA., Advogada: Karina Close D'Angelo de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo: RR- 21200-11.2009.5.21.0011 da 21a. Região, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): WALLYSON ÁKYLLA OLIVEIRA DA COSTA ALVES, Advogado: Joel Martins de Macedo Filho, Recorrido(s): SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, Advogado: Luís Felipe Celso de Abreu, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: AIRR- 21475-95.2014.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LOTAÇÕES LTDA., Advogado: André da Rocha Morosini, Advogada: Jéssica Brusca da Silva, Agravado(s): JOSÉ LUIS RODRIGUEZ CASTRO, Advogado: Diego Rafael de Oliveira Bobsin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR- 22200-05.2008.5.12.0020 da 12a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MARIA SUELI ALMEIDA, Advogado: Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A, Advogado: Roberto Vinicius Ziemann, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "Adicional de insalubridade" e "Doença ocupacional"; (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula nº 437, II, do TST, por sua redação após a incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SbDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de 15 minutos de horas extras diários acrescidos do adicional de 50%, com repercussões em descanso semanal remunerado, férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS; (c) conhecer do recurso de revista acerca do tema "Intervalo do art. 384 da CLT", por contrariedade à Súmula nº 437, III, do TST, por sua redação após a incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SbDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de reflexos em descanso semanal remunerado, férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS. **Processo: ED-ED-RR- 24272-42.2016.5.24.0022 da 24a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Embargante: CLAIR FALEIROS LOPES - ME, Advogada: Thais Carbonaro Faleiros, Embargado(a): ZILANA DA PAIXÃO ROCHA MARTINS, Advogado: Niuza Duarte Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, em face do caráter manifestamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos exatos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR- 25298-33.2014.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CANA, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): ZENAIDE FERNANDES DE ALCANTARA, Advogado: Jéssica Lorente Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 26169-26.2014.5.24.0071 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): OSVALDO SABINO FERREIRA NETO, Advogado: Gabriel de Oliveira da Silva, Advogada: Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR- 30000-56.2009.5.02.0302 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FRANCISCO BARROSO SILVA, Advogado: José Bartolomeu de Sousa Lima, Advogado: Vanessa de Sousa Lima, Agravado(s): SANTOS BRASIL S.A., Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Agravado(s): EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTDA., Advogado: Marcelo Machado Ene, Agravado(s): ITAÚ SEGUROS S.A., Advogada: Daniela Benes Senhora Hirschfeld, Advogado: Vivian da Costa Giardino, Agravado(s): IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A., Advogada: Débora Schalch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-34900-49.2012.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA FILHO, Advogado: Mário Jácome de Lima, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR- 39800-47.2012.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FIBRIA CELULOSE S.A., Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogado: Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FRANCISCO MARINALDO DA SILVA, Advogado: Phelipe Magnago Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR- 45900-50.2011.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RONEY DE LIMA CARNEIRO, Advogado: Antonio Pedro da Costa, Agravado(s): NORCONTROL ENGENHARIA LTDA., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR- 48500-57.2012.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Matheus Guerine Riegert, Recorrido(s): ALEX PENHA VIEIRA, Advogado: Alexandre Cezar Xavier Amaral, Recorrido(s): SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., , Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR- 49000-77.2010.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN, Advogado: Clawzio Ademar Vasconcelos Gurgel, Recorrido(s): WILSON DOS REIS, Advogado: Marcus Artur Freitas de Araújo, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COOPTARN, , Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR- 50300-40.1994.5.19.0060 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA., Advogado: André Maurício Laurentino de Argolo,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Advogado: Alexandre Laurentino de Argolo, Advogado: Adriano Laurentino de Argolo, Embargado(a): MÁRCIO FERREIRA DE AMORIM, Advogado: Manoel Leite dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR- 53700-45.2007.5.09.0655 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Carlos Araújo Filho, Advogado: Diogo Missfeld Hoffmann, Recorrido(s): IOVANA DE OLIVEIRA GARCIA, Advogado: Cremerson Orlandine, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram examinados os seguintes temas: "Devolução de Descontos Assistenciais", "Troca de Roupas", "Horas Extras. Acordo de Compensação", "Doença. Nexos de Causalidade", "Indenização por Danos Morais. Quantificação", "Indenização por Danos Materiais. Lucros Cessantes. Despesas com Tratamento", "Estabilidade Provisória. Indenização" e "Honorários Periciais". Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR- 55000-63.2010.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOÃO JUVÊNIO DE ALMEIDA, Advogado: Antonio Pedro da Costa, Agravado(s): ENGENHARIA, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - EIC, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR- 60000-20.2007.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., Advogado: Arnaldo Pipek, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFAR, Advogada: Kátia Alcalde Vieira Pinheiro, Recorrido(s): OS MESMOS, , Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. quanto aos seguintes temas: "Prescrição" e "Contribuição sindical"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. quanto ao tema "Contribuição assistencial", por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, conforme alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento das contribuições assistenciais referentes aos períodos 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008; e (c) conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Sindicato-Autor quanto ao tema "Honorários advocatícios", por violação do § 3º do art. 20 do CPC de 1973, em vigor à época da prolação do acórdão vergastado, conforme os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no importe de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: RR- 68400-29.2008.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): REGIANE DA SILVA, Advogado: Maiko Luis Odizio, Recorrente(s): CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM SEGABINAZZI LTDA., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): OS MESMOS, , Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada. Prejudicado a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR- 69100-19.2009.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): WAGNER SANTOS DA SILVA, Advogado: Elair José Zanetti, Recorrido(s): CONSTRUCRED CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Watt



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Janes Barbosa, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Espírito Santo pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: ED-AIRR- 81400-80.2011.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): KLAITON GERSON DE SOUSA, Advogado: Silas Teodósio de Assis, Embargado(a): NORCONTROL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR- 82800-32.2011.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ ELINALDO DOS SANTOS, Advogado: Márcia Maria Diniz Gomes Targino, Agravado(s): NORCONTROL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR- 85600-41.2008.5.09.0322 da 9a. Região**, corre junto com AIRR- 2243-91.2010.5.09.0000, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Ângelo Daniel Carrion, Recorrido(s): EDSON ROBERTO PINTO CASSILHA, Advogado: Tatiane Dalla Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista interpostos pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR- 92600-86.2007.5.09.0303 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. - INAP, Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO XAVIER, Advogado: Jorge Augusto Matos, Recorrido(s): ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "HONORÁRIOS PERICIAIS" e "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS"; (b) deixar de analisar a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional, nos termos do § 2º do art. 282 do CPC/2015; e (c) conhecer do recurso de revista no tocante à matéria "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR- 96100-18.2009.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): MÁRIO SOARES CORDEIRO, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Roberto Eiras Messina, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR- 96240-03.2007.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Mendes, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): ÉDSON GERALDO TEODORO, Advogada: Rosinéia Daltrino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, convertendo-o em recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: RR- 107700-51.2006.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE, Advogado: Roberto Carlos Martins, Recorrente(s): JESUS MACHADO, Advogado: Luiz Carlos Tonin, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Frederico Duarte, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que foi examinado o tema "Justa Causa"; (b) conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante ao tema "EMPREGADO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT", por violação do art. 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE a: (i) reintegrar o Reclamante no emprego, na função que exercia quando foi demitido ou em outra equivalente que a tenha eventualmente substituído; (ii) pagar os salários do período entre a demissão e a efetiva reintegração, somadas todas as parcelas salariais que lhe eram devidas quando foi demitido, assim como aquelas que passaram a ser devidas posteriormente pelo simples exercício da função, e gratificações natalinas, férias com 1/3 e depósitos de FGTS; e (iii) retificar a CTPS do Reclamante para cancelar a baixa e proceder às anotações pertinentes às parcelas que compõem a condenação; autorizada a compensação dos valores pagos a título da rescisão contratual operada por justa causa; juros de mora de 1% ao mês pro rata die a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT); atualização monetária a partir do vencimento das parcelas, mediante aplicação do IPCA-E (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231); recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Súmula nº 368, I, e da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do TST; em razão do acolhimento do pedido principal, exclui-se a condenação das parcelas e obrigações relativas ao pedido alternativo (resilição sem justa causa); e (c) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO PENAL" por ofensa aos arts. 186 e 927, cumulados, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE a pagar indenização por dano moral ao Reclamante no valor arbitrado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juros de mora e atualização monetária na forma da Súmula nº 439 do TST. Custas processuais atribuídas ao Reclamado, no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 200.000,00, ora arbitrado à condenação. **Processo: RR- 114500-20.2007.5.04.0771 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): BRF - BRASIL FOODS S.A., Advogado: Henrique José da Rocha, Recorrido(s): LORECI MACHADO DE ABREU, Advogada: Magda Brancher Gravina, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "indenizações por danos moral e material decorrentes de doença ocupacional", "critério de contagem das horas trabalhadas - minutos residuais - troca



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

de uniforme" e "tratamento médico - despesas"; (b) conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; e (c) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR- 123000-15.2009.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): ANTÔNIO JOAQUIM DOS REIS E OUTROS, Advogado: Christian Marcello Mañas, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR- 127600-91.2007.5.04.0302 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MARCO ANTÔNIO MORAIS DE ALMEIDA, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Tiago de Freitas Lima Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os seguintes temas: "Diferenças Salariais. Classificação por Região de Mercado. CI 289/02", "Reflexos das Diferenças Salariais em Licença-Prêmio e APIP" e "CTVA. Adicional de Incorporação de Função. Base de Cálculo". **Processo: ARR- 131260-78.2015.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIDAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., Advogado: José Mário Porto Júnior, Advogada: Bárbara Campos Porto, Agravado(s) e Recorrido(s): MUCIO ANDRÉ TRAVASSOS DA SILVA, Advogado: José Silveira Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento relativamente aos temas "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova"; "Motorista de Ônibus - Redução do Intervalo Intrajornada - Labor em Sobrejornada Habitual" e "Adicional Noturno - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Fato Gerador - Juros e Multa de Mora", para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: RR- 136800-98.2008.5.18.0011 da 18a. Região**, corre junto com AIRR- 1425-90.2010.5.18.0000, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): LUCIANA BATISTA FERREIRA, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Recorrido(s): UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Fernando Nazareth Durão, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa", "banco de horas", "participação nos lucros e resultados", "doença ocupacional - indenizações e estabilidade provisória", "indenização liberal", "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e "seguro-desemprego - indenização"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento dos honorários periciais na forma da Súmula nº 457 do TST. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, ora arbitrado à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

condenação. **Processo: ED-RR- 225700-05.2005.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Embargante: INGRID TERESINHA GRANZOTTO, Advogado: Shiguero Sumida, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Igor D'Moura Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR- 354000-90.2005.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s): JOSÉ CÉLIO TAVARES, Advogado: Robson Luís Monteiro Rondelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR- 446800-75.2006.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): VALMOR SEBASTIÃO MAY, Advogado: Felipe Borges Paes e Lima, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Felipe Montenegro Mattos, Advogada: Giovana Gnecco Colombo, Recorrido(s): OS MESMOS, , Decisão: à unanimidade, (I) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram examinados os seguintes temas: "Prescrição. Complementação de Aposentadoria. Diferenças. Base de Cálculo. Cômputo da parcela CTVA (Complemento Temporário Variável de Mercado)", "Prescrição. Diferenças Salariais. Cômputo da Parcela "CTVA" na Base de Cálculo das "Vantagens Pessoais". Descumprimento de Normas Internas da CEF. Lesão de trato sucessivo", "Complementação de Aposentadoria. Diferenças. Base de Cálculo. Cômputo da Parcela "CTVA" (Complemento Temporário Variável de Mercado)" "Reserva Matemática. Recomposição. Diferenças de Complementação de Aposentadoria. Majoração do Salário de Contribuição. Responsabilidade. Patrocinadora versus entidade fechada de previdência privada", "Recálculo do valor saldado e condenação solidária" e "Diferenças salariais. Vantagens pessoais. Base de cálculo. CTVA. Inclusão"; e (II) conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante ao tema "horas extras - plano de cargos comissionados - PCC/1998 - opção pela jornada de trabalho de oito horas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 70 da SbDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para nos termos da fundamentação: a) condenar a Reclamada ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, com o adicional de 50% e reflexos postulados nas demais prestações contratuais vinculadas ao salário, conforme se apurar em liquidação de sentença. Para a apuração das horas extras, deve-se adotar como base de cálculo a remuneração prevista no Plano de Cargos em Comissão - PCC/1998 para a jornada de seis horas diárias, bem assim o divisor 180; e b) autorizar a Reclamada a deduzir, do valor apurado a título de horas extraordinárias, a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de oito horas e a estipulada para a jornada de seis horas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR- 464200-12.2008.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): AGUINALDO ANTONIO DOS REIS, Advogado: Denilson Guilherme de Paula, Recorrido(s): VIAÇÃO GARCIA LTDA., Advogado: André Luiz Navarro, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "Acúmulo de funções. Dupla função", "Vale-refeição. Integração", "Diferenças dos prêmios por quilômetro rodado", "Horas extraordinárias. Validade das papeletas de horário. Término da jornada", "Banco de horas semanais", "Sobreaviso", "Jornada noturna", "Despesas com uniforme. Indenização.", "Danos morais", "Devolução dos descontos. Indenização", "Multa convencional", "Juros de mora - indenização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

suplementar", "Honorários advocatícios", "Contribuições previdenciárias. Descontos fiscais" e "Aplicabilidade art. 475-J do CPC"; (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "das horas intervalares intra e entre jornadas. nulidade de acordo coletivo. natureza das horas intervalares", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, de uma hora por dia de trabalho, nas ocasiões em que a duração exceda de seis horas, em virtude da supressão do intervalo intrajornada, e reflexos, deduzidos os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, ora arbitrado à condenação; **Processo: RR- 483700-29.2007.5.09.0245 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., Advogado: Edson Hauagge, Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Recorrido(s): SUELI COVALSKI HOINASKI, Advogado: Elerson Galiotto, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram examinados os seguintes temas: "Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdicional", "Acidente de trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador. Ônus da Prova. Inversão Indevida. Não ocorrência", "Constituição de Capital. Artigo 475-Q do CPC/1973", "Acidente de trabalho. Óbito. Pensão Mensal. Forma de pagamento. Termo final. Direito de crescer". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR- 652400-37.2007.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., Advogada: Rosângela Khater, Recorrido(s): JOSÉ DE NOVAES SANTOS FILHO, Advogado: Orlando Losi Coutinho Mendes, Recorrido(s): ICATU HARTFORD SEGUROS S.A., Advogado: Vania Regina Mamesso, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Elevadores Atlas Schindler S.A. quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação - invalidez - Súmula 85, IV, do TST - não incidência", "dano moral - dispensa discriminatória - culpa da Reclamada" e "dano moral - valor arbitrado - proporcionalidade - impugnação genérica"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 (art. 523, §1º, do CPC de 2015)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a possibilidade de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 (art. 523, §1º, do CPC de 2015); e (c) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR- 1000718-39.2016.5.02.0292 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): VALDENI APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Sérgio de Paula Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR- 1001673-61.2015.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Embargante: LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA, Advogada: Maria do Carmo Silva Bezerra, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Teresa Cristina da Cruz Camelo, Embargado(a): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Ruy Octavio Zanelatti, Advogado: Ivan Furlan, Embargado(a): GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., Advogada: Renata Cristina Gois, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR- 1001857-13.2014.5.02.0319 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Flávio Maschietto, Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): DOUGLAS DE OLIVEIRA KUHN, Advogado: Kelen Regina Monguini, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Cléber Magnoler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR-3507300-63.2007.5.09.0007 da 9a. Região**, corre junto com AIRR- 3507340-45.2007.5.09.0007, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MARCUS VINICIUS CELIN, Advogado: Fernando Henrique Cardoso, Recorrido(s): W SERVICE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Carlos Alberto de Carvalho Foggiato, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema: "Majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais". Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR- 3507340-45.2007.5.09.0007 da 9a. Região**, corre junto com RR- 3507300-63.2007.5.09.0007, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): W SERVICE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Carlos Alberto de Carvalho Foggiato, Agravado(s): MARCUS VINICIUS CELIN, Advogado: Fernando Henrique Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR- 9952400-08.2006.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): JULIANA ROSA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Luiz Celso Dalprá, Recorrido(s): TAMPAFLEX INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Thierry Pierre El Omairi, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas: "Nulidade Processual. Cerceamento do Direito de Defesa. Laudo Pericial Incompleto. Esclarecimentos do Perito", "Doença Ocupacional. Pensão Mensal", "Dano Moral. Juros de Mora e Correção Monetária" e "Valor Arbitrado à Indenização por Dano Moral". **Processo: RR- 619-58.2010.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Cleomar Silva Ferreira, Recorrido(s): CHRISTIAN CHIU PEREIRA, Advogado: Luiz Armando Pereira da Silva, Recorrido(s): UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA, Advogado: Cleomar Silva Ferreira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Custas inalteradas. Obs.: Falou pela Recorrida UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA o Dr. Mozart Victor Russomano Neto. **Processo: RR- 879-24.2011.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CAROLINA HERRERA SANTOS, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o réu ao pagamento de 1 hora diária, acrescida de 50%, com os reflexos cabíveis, em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "proteção ao trabalho da mulher - intervalo para descanso", por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento correspondente ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT, nos moldes do que dispõe o artigo 71, § 4º, do mesmo Diploma, com reflexos em férias + 1/3, descansos semanais remunerados, 13º salário e FGTS + 40%, nos termos da Súmula nº 437, III, do TST. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Recorrido. **Processo: RR- 1064-81.2012.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JOSÉ CORREIA, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Recorrido. **Processo: ARR- 1557-08.2011.5.06.0143 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): JANE MARIA SABINO, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marcelo Pires Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da CEF, por má aplicação do art. 475-J do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da referida multa. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Thiago Santos Leal, patrono da Agravada e Recorrente FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. **Processo: RR- 90000-43.2007.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MARLENE KOTELOK DINIZ, Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva, Recorrido(s): BANCO BANESTADO S.A., Advogada: Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Marissol Jesus Filla, Decisão: à unanimidade: (1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante em relação aos temas: "julgamento extra petita" e "prescrição - doença ocupacional - prazo aplicável - suspensão"; e (2) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - dano moral e material - doença ocupacional - ciência da lesão anterior à emenda constitucional nº 45/2004 e posterior ao código civil de 2002", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Recorrido BANCO ITAÚ S.A. **Processo: RR- 3797600-47.2008.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Recorrente(s): TEREZA TOKIE KAWANISHI CRUZ, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): OS MESMOS, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - DIVISOR", por violação do artigo 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerando a observância obrigatória da decisão proferida no incidente mencionado (artigos 927, III, do CPC, 3º, XXIII, e 15, I, "a", da IN 39/TST), na qual se encontram externados os fundamentos adotados para a construção da tese jurídica e que, por isso mesmo, dispensam a repetição, dou-lhe provimento para determinar que as horas extras deferidas nesta ação sejam calculadas com a utilização do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

divisor 180. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras, no cálculo das férias acrescidas do 1/3, da gratificação natalina e do FGTS. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o réu ao pagamento de 1 hora diária, acrescida de 50%, com os reflexos cabíveis, em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A. **Processo: RR- 29800-96.2008.5.15.0019 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Recorrente(s): SÉRGIO LUIZ DE ROSSI, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: André Luis Martinelli de Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Recorrido(s): OS MESMOS, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante ao tema "Descanso Semanal Remunerado Majorado pela Integração das Horas Extraordinárias - Aumento da Média Remuneratória - Reflexos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do descanso semanal remunerado majorado pela integração das horas extraordinárias em outras verbas. Valor provisório da condenação mantido. Obs.: I - Falou pelo Recorrente SÉRGIO LUIZ DE ROSSI o Dr. Pablo de Araújo Oliveira. Obs.: II - Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. **Processo: RR- 544-81.2012.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): STOCK TECH S.A. - ARMAZÉNS GERAIS, Advogado: Ronaldo Corrêa Martins, Recorrido(s): MAURICIO BRUNO BRITO DOS SANTOS, Advogado: José Almir Assunção Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descanso Semanal Remunerado Majorado pela Integração das Horas Extraordinárias - Reflexos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do descanso semanal remunerado majorado pela integração das horas extraordinárias em outras verbas. Valor provisório da condenação mantido. **Processo: RR- 79000-71.2009.5.05.0001 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Bruna Sampaio Jardim, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Anna Luiza Luna Montenegro, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO SAMPAIO, Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados apenas quanto ao tema "Alteração dos Interstícios e Percentual das Promoções", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, dar-lhes provimento para declarar a prescrição total das pretensões às diferenças salariais decorrentes da alteração dos interstícios das promoções, julgando extinto o feito quanto aos pertinentes pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73. Prejudicado o exame das razões recursais do Banco-reclamado, que se referem ao mérito da questão atinente à



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

alteração dos interstícios e percentual das promoções. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Previ tão somente quanto ao tópico "Complementação de Aposentadoria - Regulamento Aplicável", por violação do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer inaplicável o Estatuto de 1979 no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Custas processuais sobre o valor dado a causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), dos quais fica isento o reclamante. **Processo: Ag-RR- 1624-90.2012.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): PEDROAIR JOSÉ BUEST, Advogado: Mauro José Auache, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR- 1628-46.2011.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): HERON ANTONIO PEGORARO, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogada: Júlia Maria da Silva Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão de quadriênios desde 1997, com efeitos pecuniários a partir de 15/12/2006, observado a prescrição quinquenal incidente a partir do ajuizamento da ação (15/12/2011). Tais diferenças geram reflexos em 13º salários, férias com 1/3, licença-prêmio, tudo observando-se as rubricas efetivamente pagas no período imprescrito, conforme recibos juntados. Sobre as diferenças deferidas incide FGTS, com acréscimo de 40%. Juros na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 200 do TST. A correção monetária deverá ser aplicada ao caso em tela com base na Súmula nº 381 do TST. Descontos fiscais na forma da Súmula nº 368, II, do TST. Diante do provimento do recurso de revista do reclamante, majora-se o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Recorrente. **Processo: RR- 1915-64.2010.5.09.0000 da 9a. Região**, corre junto com RR-9956000-39.2006.5.09.0652, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ANELI MIRANDA, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): BANCO ITAÚ S.A., Advogada: Rosalina Gonçalves Pereira, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após proferido o voto do Exmo. Desembargador Relator no sentido de não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "doença do trabalho - grau de redução da capacidade funcional" e "conversão da pensão mensal em indenização única"; e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "doença do trabalho - base de cálculo da pensão mensal", por violação do art. 950, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a pensão mensal deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) da última remuneração percebida pela Reclamante. Obs.: I - Falou pela Recorrente o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa. Obs.: II - Falou pelo Recorrido o Dr. Paulo César Gallego. **Processo: RR- 9956000-39.2006.5.09.0652 da 9a. Região**, corre junto com RR-1915-64.2010.5.09.0000, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ANELI MIRANDA, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: manter o sobrestamento dos presentes autos, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão no processo nº RR-1915-64.2010.5.9.0, que corre junto ao presente. **Processo: RR-102900-64.2008.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): GE CELMA LTDA., Advogada: Ana Paula Ferreira Vizintini, Recorrido(s): SILMARA FERNANDES ABREU MANTOVANI, Advogado: Márcio Roberto Tavares, Recorrido(s): MASSA FALIDA de RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. , Advogado: José Roberto Zago, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos embargos à execução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no exame dos mencionados embargos, como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da Recorrente. **Processo: RR- 2162800-52.2005.5.09.0013 da 9a. Região**, corre junto com AIRR- 2162840-34.2005.5.09.0013, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A., Advogado: Antonio Celestino Toneloto, Recorrido(s): MARISSOL ALVES RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): BANCO BANESTADO S.A., Advogado: Manuel Antônio Teixeira Neto, Decisão: a) à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA", "REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM SÁBADOS", "HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. VALIDADE. PROVA DIVIDIDA", "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" e "INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES"; e (b) por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, "ABATIMENTO DE VALORES PAGOS", por divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT), e c) por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS", por contrariedade à Súmula nºs 199, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, (b.2) autorizar o abatimento pelo critério global dos valores pagos sob o mesmo título, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, e (b.3) excluir da condenação o pagamento de parcelas decorrentes de pré-contratação de horas extras. Custas processuais inalteradas. Vencido, no particular, o Exmo. Desembargador convocado Ubirajara Carlos Mendes. Obs.: Falou pela Recorrida MARISSOL ALVES RODRIGUES DA SILVA o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa. Atenção: O Exmo. Desembargador Relator adotará os fundamentos expostos pelo Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho quanto ao tema "HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS". AGUARDAR O RECEBIMENTO DO ACÓRDÃO E ADEQUAR O TEXTO DA CERTIDÃO AOS TERMOS DO ACÓRDÃO. **Processo: AIRR-2162840-34.2005.5.09.0013 da 9a. Região**, corre junto com RR- 2162800-52.2005.5.09.0013, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): MARISSOL ALVES RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO, Advogado: Flávio Cardoso Gama, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono da Agravante. **Processo: AIRR- 999-14.2011.5.15.0037 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MANOEL MARQUES PEREIRA, Advogado: Moacyr Pontes, Agravado(s): ANTÔNIO GILBERTO XAVIER, Advogado: André Marsal do Prado Elias, Decisão: por unanimidade, conhecer do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR- 1635-44.2011.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ÁLISSE LÍZIA DOS SANTOS ALMEIDA, Advogado: João Dias Monteiro Montalvão, Agravado(s): ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Samuel Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: ARR- 761-32.2012.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): RENITA JOANA CAZAROTO TONDELLO E OUTROS, Advogado: Vanessa Fernandes Paludo, Agravado(s) e Recorrente(s): FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Michell Zanoello, Agravado(s) e Recorrido(s): SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Agravado(s) e Recorrido(s): TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., Advogado: Mararrubia Sodrê Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na 18ª Sessão Ordinária, em 08/08/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Sobrestar o recurso de revista dos reclamados. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR- 430500-50.2007.5.09.0652 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-2649-15.2010.5.09.0000, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ROBERT BOSCH LTDA., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): MARCELO DE ANDRADE, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Recorrido(s): PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: à unanimidade, à unanimidade, aguardar acórdão do GDCMEN Obs.: O Exmo. Desembargador Relator acolheu as observações feitas pelo Exmo. Ministro Vieira de Melo Filho no sentido de não conhecer integralmente do recurso de revista. S.Exa. fará adequação do dispositivo. **Processo: RR- 529800-26.2007.5.09.0024 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arinaldo Bittencourt, Advogado: Valdeci Mateus da Silva, Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Ângelo Daniel Carrion, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Recorrido(s): CARMEM LUCIA VOIGT, Advogado: Amauri Roberto Balan, Decisão: retirar o feito de pauta, a requerimento do Exmo. Desembargador Relator. **Processo: RR- 230000-81.2003.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrente(s): PETER GRYZT, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): OS MESMOS, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, em relação ao tema "nulidade processual - negativa de prestação jurisdicional - acórdão regional",



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da Segunda Região, a fim de que se manifeste sobre os efeitos da quitação do contrato de emprego do Reclamante, por adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, sob o prisma do acordo coletivo de trabalho vigente à época e dos demais instrumentos celebrados. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista da Reclamada e, ainda, do recurso de revista do Reclamante. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR- 87700-82.2009.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Patrícia de Azevedo Bach Radin, Recorrido(s): WALESKA SCHNEIDER VIEIRA, Advogado: Carlos Humberto Ataídes Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descanso semanal remunerado - integração das horas extras/adicional de periculosidade - reflexos nas demais parcelas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 394 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras/adicional de periculosidade, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista quanto ao tema "descanso semanal remunerado - integração das horas extras/adicional de periculosidade - reflexos nas demais parcelas", considerando configurado o "bis in idem", uma vez que, consoante entendimento uniforme do egrégio Tribunal Superior do Trabalho Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 394, a majoração do valor do repouso semanal pela integração das horas extras habitualmente prestadas não repercute no cálculo das férias, gratificação natalina e do FGTS. **Processo: RR- 90700-76.2007.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VILA VELHA, Procuradora: Elenice Pavesi Tannure, Recorrente(s): CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDILIMPE/ES, Advogado: Liége Mendes Duarte Viganor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do réu Município de Vila Velha, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Vila Velha pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora e, assim, quanto ao recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ré Corpus Saneamento e Obras. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso de revista unicamente no tópico "responsabilidade subsidiária" e pelo seu provimento, para excluir dita responsabilidade atribuída à recorrente, considerando que não se desincumbiu o empregado do ônus que lhe competia quanto à omissão do prestador relativamente à fiscalização do cumprimento ou não das obrigações trabalhistas, uma vez que, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, resta inviabilizada a condenação automática do ente público. **Processo: RR- 1086-89.2010.5.05.0034 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Carlos Frederico Valverde Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO, Advogado: Gabriel Pinto da Conceição, Recorrido(s): MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO, Advogado: Jonas Seligsohn



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Wenceslau da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 1085-05.2010.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Carlos Eduardo Ferla Corrêa, Advogada: Juliana Aparecida Ferreira, Recorrido(s): DARCI BORBA, Advogada: Marineide Spaluto, Decisão: retirar o feito de pauta, a requerimento do Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, vistor, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento dos processos nº E-RR-920-84.2012.5.09.0322 e nº E-ARR-693-94.2012.5.09.0322 pela SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. O Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa compôs o quórum para o julgamento dos processos em que se encontravam impedidos o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão e o Excelentíssimo Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes. Antes de encerrar a sessão, o Excelentíssimo Ministro Cláudio Brandão, Presidente, formulou agradecimentos ao Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e ao Excelentíssimo Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, ao Ministério Público do Trabalho, aos servidores e a todas as unidades de apoio às sessões de julgamento. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão às onze horas e dezoito minutos, esgotando-se a pauta. Para constar, eu, Vanessa Tôrres Soares Chagas, Secretária da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, e por mim subscrita, vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Presidente da Sétima Turma

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Secretária da Sétima Turma